

# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### PROJETO DE LEI Nº 64/2026

(DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde do Município de Votuporanga.

Parágrafo único. O programa a que se refere esta Lei consiste no fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para mulheres e pessoas transgêneros (transmasculinos) de baixa renda, visando à prevenção e riscos de doenças e a evasão escolar.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS's), nos postos do Programa de Saúde da Família (PSF's), nos Centro de Referência em Atenção Básica (CRAB's) e nos Centros de Referência e Assistência Social (CRAS's), em quantidade adequada às necessidades das mulheres e pessoas transgêneros (transmasculinos) de baixa renda.

§1º Nas unidades municipais de saúde deverá ser dada ampla publicidade acerca dos meios e dos procedimentos para acesso ao fornecimento gratuito de absorventes higiênicos.

§2º Na hipótese de haver alguma política pública instituída por outro ente federativo que contemple o objeto desta Lei, poderá o Executivo Municipal aderir ou se utilizar dessa política para o cumprimento das disposições impostas por esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 30 (trinta) dias.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 23 de março de 2026.

**EMERSON PEREIRA**  
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município, programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde públicas, como medida de promoção da dignidade humana, proteção à saúde e redução das desigualdades sociais.

A chamada pobreza menstrual ainda afeta mulheres e pessoas transmasculinas em situação de vulnerabilidade, que muitas vezes não dispõem de recursos para aquisição de produtos adequados, expondo-se a riscos à saúde. Além disso, a falta de acesso a itens básicos de higiene menstrual impacta diretamente a frequência escolar, contribuindo para prejuízos no aprendizado e aumento da desigualdade de oportunidades.

A proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, bem como no dever do Estado de promover políticas públicas voltadas à redução de riscos, não interferindo na organização administrativa do Poder Executivo, por limitar-se a instituir diretrizes em conformidade com o princípio da separação dos Poderes e a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local.

Ressalta-se que a proposta é inspirada na Lei nº 9.956, de 31 de agosto de 2023, do Município de Piracicaba, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2266227-51.2023.8.26.0000.

Por fim, a proposta também prevê a possibilidade de o Município aderir a programas de outros entes federativos, o que permite sua implementação de forma responsável e compatível com a disponibilidade orçamentária, sem criar obrigatoriedade imediata de novos dispêndios.

Diante do exposto, trata-se de medida de relevante interesse público, voltada à promoção da saúde, da dignidade humana, da igualdade de oportunidades e da justiça social, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

**EMERSON PEREIRA**  
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





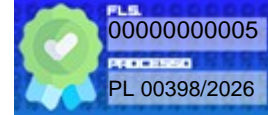
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI Nº 64/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 64/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 398/2026** em **23/03/2026** às **10:44:39**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 23 de março de 2026.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

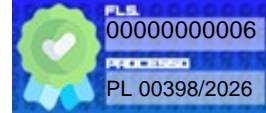
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 23/03/2026 10:45:26 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-2Y8Y1D-3V4L1X-2H2H0S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





(/Piracicaba-SP)

# Piracicaba SP



## LEI N° 9.956, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

Autoria do projeto: vereador Gustavo Pompeo.

Dispõe sobre o programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde do Município de Piracicaba e dá outras providências.

Wagner Alexandre de Oliveira, **Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal manteve e ele, nos termos do art. 121 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba (/Piracicaba-SP/LeisOrganicas/0#art121), promulga a seguinte Lei n° 9.956:

Art. 1° Fica instituído o programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde do Município de Piracicaba.

Parágrafo único. O programa a que se refere esta Lei consiste no fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para mulheres e pessoas transgêneros (transmasculinos) de baixa renda, visando à prevenção e riscos de doenças e a evasão escolar. (Expressão "e pessoas transgêneros (transmasculinos)" acrescida pela ADIN n° 2266227-51.2023.8.26.0000, pelo TJSP) (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/9956/pdf/3)

Art. 2° O Poder Executivo promoverá o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS's), nos postos do Programa de Saúde da Família (PSF's), nos Centros de Referência em Atenção Básica (CRAB's) e nos Centros de Referência e Assistência Social (CRAS's), em quantidade adequada às necessidades das mulheres e pessoas transgêneros (transmasculinos) de baixa renda. (Expressão "e pessoas transgêneros (transmasculinos)" acrescida pela ADIN n° 2266227-51.2023.8.26.0000, pelo TJSP) (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/9956/pdf/3)

§ 1° Nas unidades municipais de saúde deverá ser dada ampla publicidade acerca dos meios e dos procedimentos para acesso ao fornecimento gratuito de absorventes higiênicos. (Incluído pela Lei n° 10.456 de 2025) (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/10456-2025#art1)

§ 2° Na hipótese de haver alguma política pública instituída por outro ente federativo que contemple o objeto desta Lei, poderá o Executivo Municipal aderir ou se utilizar dessa política para o cumprimento das disposições impostas por esta Lei. (Incluído pela Lei n° 10.456, de 2025) (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/10456-2025#art1)

Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contadas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Executivo.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piracicaba, 31 de agosto de 2023.

Wagner Alexandre de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal

Mariane Vicente Pereira de Souza  
Chefe do Departamento Legislativo

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.



Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO O HA OU NA O INFORMADO.

Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 23/03/2026 10:45:57 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-916763-8S3C3I-1S2C2H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camara.votuporanga.sp.gov.br>.





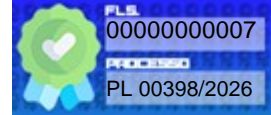
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **LEI ORDINÁRIA Nº 9.956/2023 - PIRACICABA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 64/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 398/2026** em **23/03/2026 às 10:45:57**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 23 de março de 2026.

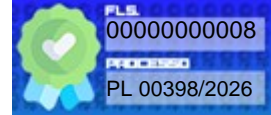
**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 23/03/2026 10:45:59 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT3W5W8W-1J0B1H-2V0U70 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Registro: 2024.0000234980**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2266227-51.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, MELO BUENO, PAULO ALCIDES, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS E VICO MAÑAS.

São Paulo, 20 de março de 2024

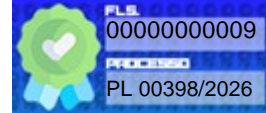
**ADEMIR BENEDITO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



VOTO N°: 54073

ADIN.N°: 2266227-51.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

RECTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

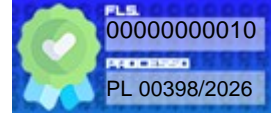
RECDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Piracicaba n. 9.956, de 31 de agosto de 2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que instituiu o programa municipal de fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda - Inconstitucionalidade tão-só do seu artigo 2º - Atribuições de logística ao Executivo local, e imposição travestida de orientação, que invadem a organização administrativa e inadvertidamente violam o quanto disposto nos artigos 5º, 47, inciso II e XIV e 144, da Constituição Paulista - A orientação do Órgão Especial tem sido no sentido de que lei municipal, de iniciativa parlamentar, quando institui regras programáticas, genéricas e abstratas em matéria de saúde pública e assistência social, mesmo ao criar ou aumentar despesas para a administração local, não padece de vício de iniciativa nem viola o princípio da separação entre os poderes ou da reserva da administração, - Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte Suprema - Requerimento ministerial feito com fundamento na causa petendi aberta, de extensão para outros grupos sociais - Procedência - Motivação aliunde ou per relationem - Inclusão de transgêneros (transmasculinos) nos arts. 1º a 2º do sobredito ato normativo questionado - Declaração de nulidade parcial sem redução de texto - Ação julgada procedente em parte.

Trata-se de ação ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 9.956, de 31 de agosto de 2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre "programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde do Município de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Piracicaba e dá outras providências”.

Sustenta-se a violação aos princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes, usurpando competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, postulando-se liminar para sustação do ato normativo até final decisão de mérito.

Liminar deferida a fls. 26/27.

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba a fls. 36/43, essencialmente relatando o trâmite do processo legislativo que deu gênese à norma impugnada, defendendo sua constitucionalidade.

Citado, o Procurador-Geral do Estado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 52).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 57/76, opinou pela procedência parcial da pretensão.

É o relatório.

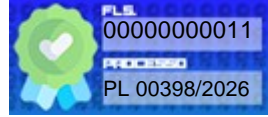
Dois são os objetos da presente direta de inconstitucionalidade. Primeiramente, aquele deduzido pelo Prefeito de Piracicaba, que, nos termos do relatório, requereu a inconstitucionalidade de todo o diploma.

E também aquele trazido pelo Ministério Público, qual seja, de extensão dos benefícios a outros importantes grupos sociais, em homenagem à isonomia de tratamento.

Como recorrentemente o STF e nosso Órgão Especial vêm reafirmando que nas ações diretas de inconstitucionalidade a *causa petendi* é aberta, possível examinar outros aspectos mais (todos de cunho constitucional), como os destacados no r. parecer do Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



A Lei n° 9.956, de 31 de agosto de 2023, do Município de Piracicaba, que institui o "Programa de Fornecimento Gratuito de Absorventes Higiênicos nas unidades de saúde do Município de Piracicaba e dá outras providências", tem a seguinte redação:

**"Art. 1º. Fica instituído o programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde do Município de Piracicaba.**

**Parágrafo único. O programa a que se refere esta Lei consiste no fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, visando à prevenção e risco de doenças e evasão escolar.**

**Art. 2º. O Poder Executivo promoverá o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS's), nos postos do Programa de Saúde da Família (PSF's), nos Centros de Referência em Atenção Básica (CRAB's) e nos Centros de Referência e Assistência Social (CRAS's), em quantidade adequada às necessidades das mulheres de baixa renda.**

**Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

**Art. 4º. A presente lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Executivo.**

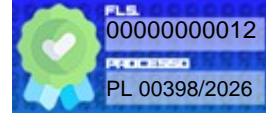
**Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."**

A expressão "promoverá o fornecimento gratuito" constante do art. 2º, adotada pelo legislador deixa claro que, sob o manto de autorização, encontra-se verdadeiro comando ao Poder Executivo. Fosse apenas autorização, a lei de iniciativa parlamentar já padeceria de vício, nada obstante o seu nobre propósito de proteção e promoção da saúde da mulher.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADEMILIO BENEDITO em 22/02/2024 às 15:24



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Como já decidiu esta Corte, "se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional, não só inócua ou rebarbativa, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência" (ADI nº 0012675-88.2006.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Mohamed Amaro, j. 15/08/07).

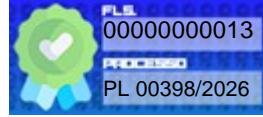
"A administração municipal", ensina HELY LOPES MEIRELLES, "é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município" (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, p. 911).

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concreto de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Atuando através das leis que elaborar os atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas se sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, p. 631).

A Lei que ora se impugna nesta ação versa sobre atividade nitidamente administrativa, pois cabe ao Poder Executivo, não ao legislador, deliberar sobre a conveniência e oportunidade da realização de programas, campanhas e políticas públicas. Não se trata, pois, de vício formal de iniciativa legislativa, mas de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Poder Executivo.

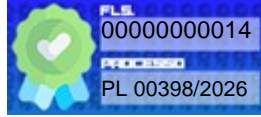
Há no caso ofensa à chamada reserva da Administração, assim entendida como "o conjunto das formas de proteção estruturado na Constituição, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que esses possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para o bom cumprimento dos respectivos papéis institucionais" (Paulo Henrique Macera, Reserva da Administração, Revista Digital de Direito Administrativo USP, v.1 , n. 2, pág. 343, 2014).

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade" (ADI nº 3169, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11/12/14).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



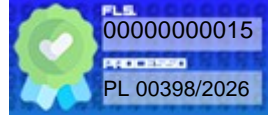
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente" (ADI nº 4288, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29/06/20).

Essa também a jurisprudência deste Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE MUNICÍPIOS DO SEXO FEMININO OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



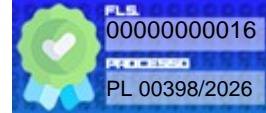
a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao postulado da separação de Poderes. 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá..."), modificando o rol de atribuições de órgão público. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2226355-97.2021.8.26.0000, Rel. Des. , j. 20/04/2021).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.061, de 13-3-2020, do Município de Osasco, de autoria de vereador, que 'Dispõe sobre a implantação de casinhas, bebedouros e comedouros para cães nas praças e áreas de lazer do município de Osasco' Incompatibilidade com o princípio da reserva da Administração. 1. Inconstitucionalidade material. Serviço público. Organização e funcionamento de espaço público. Atividade legislativa cria obrigações, delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública e determina a prática de atos administrativos materiais. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, a', da CE/89. 2. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2029724-83.2021.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 15/09/2021).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.647, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DA EQUIPE MÍNIMA MULTIDISCIPLINAR DE ATENÇÃO À GESTANTE DURANTE O PERÍODO DO PRÉ-NATAL, PARTO E O PÓS-PARTO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO LEI QUE VERSA SOBRE TEMA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



878.911/RJ VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES MATÉRIA AFETA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES AÇÃO PROCEDENTE" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2297445-05.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 18/08/2021).

Por fim incide sobre todos os demais dispositivos da lei o Tema 917 do STF, de sorte que ali não antevemos violações da Carta, ressalvado, como já explanado acima, no que diz respeito ao transcrito no sobredito artigo 2º.

Além de produzir obrigações, especialmente de logística, sem respeitar os limites de oportunidade e conveniência reservados ao Administrador, seja atinentes o público alvo, seja em relação ao específico item de higiene pessoal, matérias cuja iniciativa legislativa, segundo precedente já aqui destacado, ou seja, um julgado deste Órgão Especial, compete ao Chefe do Poder Executivo, vale dizer, o artigo 3º foi redigido sem apego ao disposto nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual.

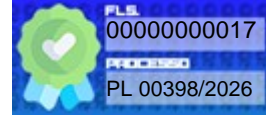
Quanto ao pedido ministerial, de rigor não apenas o exame do quanto articulado, como também o seu acolhimento, conforme os precedentes deste C. órgão Especial:

*"(...) a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei contém pedido de caráter aberto, podendo e devendo ser apreciadas as questões trazidas aos autos, além dos fundamentos invocados pelo Requerente" (ED 2220458-35.2014.8.26.0000/ 50001, relator Des. Xavier de Aquino, j. de 26.08.15)*

*"(...) não se pode olvidar que na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



pedir aberta, que possibilita, e mesmo impõe, o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento, ainda que distinto daquele apresentado pelo autor (...) Aliás, já afirmou o Colendo Supremo Tribunal Federal que o órgão julgador tem o 'dever de verificar, em ação direta, a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não aqueles indicados na inicial (causa de pedir aberta)' (v. ADI nº 3.576-2/RS, Tribunal Pleno, relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/11/2006, DJU 02/02/2007)" (ADI 2069069-66.2015.8.26.0000, relator o Des. Paulo Dimas Mascaretti, em 21.10.15)

"(...) Autorizado pelo tema 484 do STF (importa repetir, [é reconhecida a] legitimidade de Tribunal de Justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal), como também pelo quanto disposto a título de simetria no artigo 144 da Constituição Estadual, concluímos ser defesa qualquer modalidade de discriminação, para o que ainda invocamos outros dispositivos da Constituição Federal:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) III - a dignidade da pessoa humana"

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

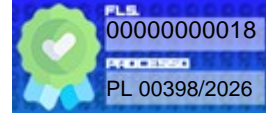
(...) IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

to documento é cópia do original assinado digitalmente por ADEMILSON BENEDETTI liberado nos autos em 22/02/2024 às 14:24



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)*”.

*E ainda os textos abaixo, extraídos da Constituição Estadual:*

*“Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado. Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:*

*1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;*

*2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;*

*3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;*

*4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde”*

*“Artigo 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:*

*(...) II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;*

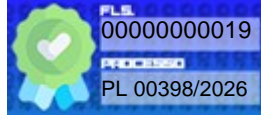
*(...) VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo”*

*“Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com*

to documento é cópia do original assinado digitalmente por ADEMILSON CARDINALI LOBATO em 22/03/2024 às 15:24



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão". (ADI 2031023-27.2023.8.26.0000, relator o Des. Costabile e Solimene, em 26.04.23)*

O e. Subprocurador Geral de Justiça trouxe referências do direito positivo que dão a exata dimensão da *mens legis* e nos permitem concluir que tem razão ao propor tratamento extensivo do diploma legal, posto que em sintonia com a ideologia das Cartas Constitucionais e os valores nelas predicados, de sorte que nos reportarmos aos fundamentos deduzidos na manifestação ministerial, *aliunde e per relationem*.

Aliás, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a utilização da fundamentação *per relationem*, seja para fim de reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de manifestação ministerial anterior, não implica vício de fundamentação.

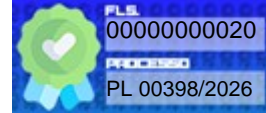
Assim, caracterizada a incompatibilidade vertical entre a Lei Municipal e os artigos 5º, 47, II e XIV, 144, da Constituição Estadual, de rigor a declaração de sua inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, desnecessária a modulação de efeitos ante a brevidade de sua vigência.

Por essas razões, julga-se procedente em parte a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 9.956, de 31 de agosto de 2023, do Município de Piracicaba, nos termos acima especificados, bem como para, atendendo requerimento do Ministério Público, declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, incluindo as pessoas transgêneros (transmasculinos) na leitura dos artigos 1º e

to documento é cópia do original assinado digitalmente por ADEMILDO BENEDETO em 22/03/2024 às 15:24



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



2º, da lei n. 9.956, de 31 de agosto de 2023, do Município de Piracicaba.

ADEMIR BENEDITO

Relator



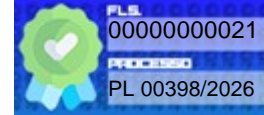
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **ACORDÃO ADIN Nº 2266227-51.2023.8.26.0000.**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 64/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 398/2026** em **23/03/2026** às **10:47:05**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 23 de março de 2026.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 23/03/2026 10:47:08 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-7B6V2K-6Y5L2E-6V7J0Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





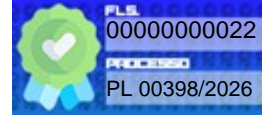
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 64/2026

**CERTIFICO** e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 64/2026**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **24/03/2026** às **11:12:01**.

### MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

#### DESTINATÁRIO(S)

#### STATUS

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**

**CONFIRMADO**

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 23 de março de 2026.

**PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI**  
AUXILIAR PARLAMENTAR



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 23 de março de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI nº 64/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

**DANIEL DAVID**  
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

**ROSELAINE CORREIA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América  
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188  
CNPJ 49.677.917/0001-14  
[www.camaravotuporanga.sp.gov.br](http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br)

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>> DATA / HORA: 23/03/2026 19:03:30 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-918866-4K1C4U-2S4B8V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROJETO DE LEI Nº 64/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	23/03/2026 19:24:22

FRIENDLY\_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY\_ZIP\_CODE: Votuporanga\_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao\_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET\_SERVICE\_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL\_IP: 128.0.11.226 | REMOTE\_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZl/U8J8g== | VALID\_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID\_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN\_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY\_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY\_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN\_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
ROSELAINÉ CORREIA	DOCUMENTO ASSINADO	24/03/2026 10:17:15

FRIENDLY\_NAME: (54082655383549094465908625365) ROSELAINÉ CORREIA:40016971817 | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY\_ZIP\_CODE: Votuporanga\_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao\_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET\_SERVICE\_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL\_IP: 128.0.0.216 | REMOTE\_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: AK7AH78IDGuEeJnP1Q== | VALID\_FROM: 2023-08-14 17:44:34 | VALID\_TO: 2026-08-13 17:44:34 | FINGERPRINT: A8158BECAD0D978E545199217E551709746AC8FA | ISSUER: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | RDN\_ISSUER: /C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/CN=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | KEY\_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY\_FINGERPRINT: 98E9620D282706FDF0923A27037E91CE7A73DEAE | SIGN\_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA** - chave de acesso: **PROTM-918866-4K1C4U-2S4B8V**, adicionado em **23/03/2026 às 19:03:30**.

**A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.**



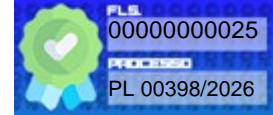
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 64/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 398/2026** em **23/03/2026** às **19:03:30**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 23 de março de 2026.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 23/03/2026 19:09:54 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-513P1D-1T6Y7Z-5N3F8S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 23 de março de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 64/2026, para a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, obedecendo dispositivo regimental.

**DANIEL DAVID**  
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

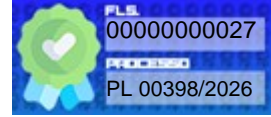
**VILMAR DA FARMÁCIA**  
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América  
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188  
CNPJ 49.677.917/0001-14  
[www.camaravotuporanga.sp.gov.br](http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br)

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 23/03/2026 19:03:47 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-918894-6K5F4Q-6X0B0A | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROJETO DE LEI Nº 64/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	23/03/2026 19:24:23

FRIENDLY\_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY\_ZIP\_CODE: Votuporanga\_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao\_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET\_SERVICE\_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL\_IP: 128.0.11.226 | REMOTE\_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZl/U8J8g== | VALID\_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID\_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN\_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY\_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY\_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN\_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	DOCUMENTO ASSINADO	23/03/2026 19:48:32

FRIENDLY\_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY\_ZIP\_CODE: Votuporanga\_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao\_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET\_SERVICE\_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL\_IP: 128.0.11.11 | REMOTE\_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: AN/g0kaWZndrHBQ= | VALID\_FROM: 2025-12-23 14:42:21 | VALID\_TO: 2026-12-23 14:42:21 | FINGERPRINT: 4625D2816D4080768D21527ECB99758AFDA807E0 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN\_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY\_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY\_FINGERPRINT: 91B931F2950359670B1FC7B622CB61AB1F3EF5DC | SIGN\_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-918894-6K5F4Q-6X0B0A**, adicionado em **23/03/2026 às 19:03:47**.

**A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.**





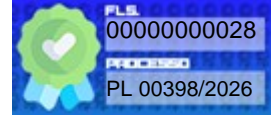
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 64/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 398/2026** em **23/03/2026** às **19:03:47**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 23 de março de 2026.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 23/03/2026 19:04:06 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-1G4W5P-0L201K-3Z5M5F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VOTUPORANGA/SP, 23 de março de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 64/2026, para a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, obedecendo dispositivo regimental.

**DANIEL DAVID**  
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **DÉBORA CÂMARA ROMANI**

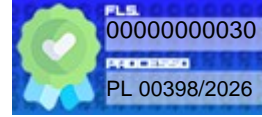
**NATIELLE GAMA**  
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América  
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188  
CNPJ 49.677.917/0001-14  
[www.camaravotuporanga.sp.gov.br](http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br)

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, NATIELLE GAMA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 23/03/2026 19:04:07 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-918924-7L6B5L-8L107Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROJETO DE LEI Nº 64/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	23/03/2026 19:24:23

FRIENDLY\_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY\_ZIP\_CODE: Votuporanga\_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao\_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET\_SERVICE\_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL\_IP: 128.0.11.226 | REMOTE\_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZl/U8J8g== | VALID\_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID\_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN\_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY\_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY\_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN\_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
NATIELLE GAMA GRACIANO	DOCUMENTO ASSINADO	23/03/2026 20:50:00

FRIENDLY\_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY\_ZIP\_CODE: Votuporanga\_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao\_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET\_SERVICE\_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL\_IP: 128.0.13.255 | REMOTE\_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: APxPXvaWZlpDXU4= | VALID\_FROM: 2025-12-19 19:36:12 | VALID\_TO: 2026-12-19 19:36:12 | FINGERPRINT: 50E6E98DA18C756AEFD7E4D947CFF0E665166FF8 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN\_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY\_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY\_FINGERPRINT: F02521A1DF4FA54309184348ECDE77E4185B48C6 | SIGN\_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** - chave de acesso: **PROTM-918924-7L6B5L-8L107Y**, adicionado em **23/03/2026** às **19:04:07**.

**A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.**





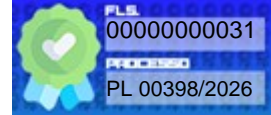
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 64/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 398/2026** em **23/03/2026** às **19:04:07**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 23 de março de 2026.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<<<>>>> DATA / HORA: 23/03/2026 19:04:23 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-8M0X3Y-016C4M-8F7T50 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 101

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 64/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre o Programa de Fornecimento Gratuito de Absorventes Higiênicos nas Unidades de Saúde do Município e dá outras providências.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 64/2026- DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO TEM SIDO NO SENTIDO DE QUE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUANDO INSTITUI REGRAS PROGRAMÁTICAS, GENÉRICAS E ABSTRATAS EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, MESMO AO CRIAR OU AUMENTAR DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO LOCAL, NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA, NEM VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES OU DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO- TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL, NO TEMA 917 DAQUELA CORTE SUPREMA. RECOMENDAÇÃO (SUPRESSÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 2º).**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 64/2026, de autoria do Vereador Emerson Pereira, que ***“Dispõe sobre o Programa de Fornecimento Gratuito de Absorventes Higiênicos nas Unidades de Saúde do Município e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município, programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde públicas, como medida de promoção da dignidade humana, proteção à saúde e redução das desigualdades sociais.

A chamada pobreza menstrual ainda afeta mulheres e pessoas transmasculinas em situação de vulnerabilidade, que muitas vezes não dispõem de recursos para aquisição de produtos adequados, expondo-se a riscos à saúde. Além disso, a falta de acesso a itens básicos de higiene menstrual impacta diretamente a frequência escolar, contribuindo para prejuízos no aprendizado e aumento da desigualdade de oportunidades.

A proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, bem como no dever do Estado de promover políticas públicas voltadas à redução de riscos, não interferindo na organização administrativa do Poder Executivo, por limitar-se a instituir diretrizes



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

em conformidade com o princípio da separação dos Poderes e a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local.

Ressalta-se que a proposta é inspirada na Lei nº 9.956, de 31 de agosto de 2023, do Município de Piracicaba, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2266227-51.2023.8.26.0000.

Por fim, a proposta também prevê a possibilidade de o Município aderir a programas de outros entes federativos, o que permite sua implementação de forma responsável e compatível com a disponibilidade orçamentária, sem criar obrigatoriedade imediata de novos dispêndios.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 64/2026, com a respectiva justificativa; (ii) Lei nº 9.956, de 31 de agosto de 2023 e (iii) acórdão da ADI nº 2266227-51.2023.826.0000.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso).



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

***“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”.* (grifo nosso).**

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

***“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.***

***Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:***

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores municipais;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na*

*Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a*

*fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de*

*direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o*

*previsto na Lei Orgânica do Município.*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração*

*Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”.* (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração,**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).**” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Em caso análogo, na ADI nº 2266227-51.2023.8.26.0000, posteriormente submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, o Plenário da Corte reconheceu a constitucionalidade de dispositivo da Lei nº 9.956/2023, do Município de Piracicaba/SP, que instituiu programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos a pessoas em situação de vulnerabilidade nas unidades de saúde municipais. A conclusão foi firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.497.273, concluído em sessão virtual encerrada em 20/09/2024.

A referida lei municipal, de iniciativa parlamentar, instituiu política pública voltada à promoção da dignidade menstrual, prevendo a distribuição gratuita de absorventes higiênicos em estruturas administrativas já existentes, notadamente nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs), nos postos do Programa de Saúde da Família (PSFs), nos Centros de Referência em Atenção Básica (CRABs) e nos Centros de Referência de Assistência Social (CRASS).



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No âmbito do controle concentrado estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Chefe do Poder Executivo local, julgou parcialmente procedente o pedido. Embora tenha reconhecido a validade da política pública instituída, entendeu que o art. 2º da lei — ao indicar os locais de distribuição dos insumos — teria promovido ingerência indevida na organização administrativa, em afronta à reserva de iniciativa do Executivo. Na mesma oportunidade, acolhendo manifestação do Ministério Público estadual, determinou a inclusão de pessoas transgênero (transmasculinas) no rol de beneficiários da política pública. Vejamos:

**“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Piracicaba n. 9.956, de 31 de agosto de 2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que instituiu o programa municipal de fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda - Inconstitucionalidade tão-só do seu artigo 2º - Atribuições de logística ao Executivo local, e imposição travestida de orientação, que invadem a organização administrativa e inadvertidamente violam o quanto disposto nos artigos 5º, 47, inciso II e XIV e 144, da Constituição Paulista - A orientação do Órgão Especial tem sido no sentido de que lei municipal, de iniciativa parlamentar, quando institui regras programáticas, genéricas e abstratas em matéria de saúde pública e assistência social, mesmo ao criar ou aumentar despesas para a administração local, não padece de vício de iniciativa nem viola o princípio da separação entre os poderes ou da reserva da administração, - Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no Tema 917**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

***daquela Corte Suprema Requerimento ministerial feito com fundamento na causa petendi aberta, de extensão para outros grupos sociais Procedência - Motivação aliunde ou per relationem - Inclusão de transgêneros (transmasculinos) nos arts. 1º a 2º do sobredito ato normativo questionado Declaração de nulidade parcial sem redução de texto - Ação julgada procedente em parte. autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2266227-51.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DOMUNICÍPIO DE PIRACICABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA.”(grifo nosso).***

No Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público do Estado de São Paulo insurgiu-se contra a primeira parte da decisão do Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que a norma impugnada não promove ingerência indevida na esfera administrativa, mas apenas estabelece diretrizes voltadas à concretização de política pública de saúde, em consonância com direito social expressamente assegurado pela Constituição.

Em decisão monocrática, o relator, Ministro André Mendonça, negou provimento ao recurso extraordinário, entendimento que ensejou a interposição de agravo interno pelo Ministério Público estadual.



## Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No julgamento do agravo, concluído em sessão virtual encerrada em 20/09/2024, prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, **que reconheceu a constitucionalidade do dispositivo impugnado. Assentou Sua Excelência que a lei municipal não promoveu alteração na estrutura administrativa local, limitando-se a direcionar a execução da política pública a unidades e órgãos de saúde já existentes e devidamente estruturados.**

**Destacou, ainda, que o aproveitamento de estruturas administrativas previamente instituídas para a implementação da política de distribuição de absorventes a pessoas em situação de vulnerabilidade revela-se compatível com o princípio da eficiência, que rege a atuação administrativa.**

Restaram vencidos o relator, Ministro André Mendonça, e o Ministro Nunes Marques, prevalecendo o entendimento firmado pelo voto condutor no sentido da constitucionalidade da norma impugnada, por não caracterizar ingerência indevida na organização administrativa, mas mero direcionamento de política pública a estruturas já existentes, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 da repercussão geral), nos seguintes termos:

**“EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE EFETUADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. LEI 9.956/2023, DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA. NORMA DE**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍTICA PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO DE ABSORVENTES NAS UNIDADES DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. ÂMBITO DE ATUAÇÃO REGULAR DO PODER LEGISLATIVO. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONFORMIDADE. 1. Na origem trata-se de ADI ajuizada pelo Prefeito do Município de Piracicaba em face da Lei Municipal 9.956/2023, “que dispõe sobre programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde do Município de Piracicaba e dá outras providências”. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º supracitado por ofensa à reserva da Administração. 3. Os órgãos citados no dispositivo declarado inconstitucional pelo TJSP (Unidades Básicas de Saúde -UBS, postos do Programa de Saúde da Família - PSF, Centro de Referência em Atenção Básica CRAB e nos Centros de Referência e Assistência Social CRAS) já são estruturados para os cuidados com a saúde da população. 4. A norma da lei municipal apenas direcionou o fornecimento dos absorventes para unidades preexistentes, nas quais se realizam serviços análogos. Não se promoveu qualquer alteração no organograma da Administração Pública local, na forma vedada pelo Tema 917 da repercussão geral. 5. O aproveitamento de estruturas já criadas, nas quais se agregará a distribuição de absorventes para pessoas pobres, atende ao postulado da eficiência na atividade administrativa, merecendo encômios. 6. Agravo Interno e Recurso Extraordinário providos para reconhecer a constitucionalidade do artigo 2º da**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**Lei 9.956/2023 do Município de Piracicaba. A G .REG. NO RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO 1.497.273 SÃO PAULO". (grifo nosso).**

À vista do exposto, esta Procuradoria **recomenda a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 2º**, porquanto tais dispositivos foram introduzidos em momento posterior ao julgamento do precedente invocado, não tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no caso paradigma, o que impede a extensão automática do juízo de constitucionalidade firmado, recomendando-se, por prudência, a sua retirada.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **e desde que observada a recomendação acima consignada**, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 64/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 13 de abril de 2026.

**ROSELAINE CORREIA**  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 368.365





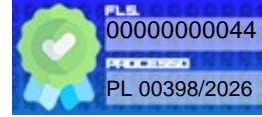
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROJETO DE LEI Nº 64/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
ROSELAINÉ CORREIA	DOCUMENTO ASSINADO	13/04/2026 15:35:54

FRIENDLY\_NAME: (54082655383549094465908625365) ROSELAINÉ CORREIA:40016971817 | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY\_ZIP\_CODE: Fernandópolis\_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao\_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET\_SERVICE\_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL\_IP: 128.0.0.216 | REMOTE\_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AK7AH78IDGuEeJnP1Q== | VALID\_FROM: 2023-08-14 17:44:34 | VALID\_TO: 2026-08-13 17:44:34 | FINGERPRINT: A8158BECAD0D978E545199217E551709746AC8FA | ISSUER: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | RDN\_ISSUER: /C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/CN=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | KEY\_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY\_FINGERPRINT: 98E9620D282706FDF0923A27037E91CE7A73DEAE | SIGN\_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER JURÍDICO (CONSTITUCIONAL COM RECOMENDAÇÃO)** - chave de acesso: **PROTM-945971-4Q2W3G-4P5B8N**, adicionado em **13/04/2026** às **15:27:51**.

**A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.**

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 13/04/2026 15:27:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-7F8G7B-5C8Q0W-5C2C2S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





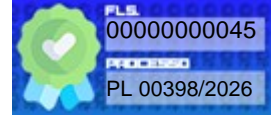
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (CONSTITUCIONAL COM RECOMENDAÇÃO)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 64/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 398/2026** em **13/04/2026** às **15:27:51**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 13 de abril de 2026.

**ROSELAINÉ CORREIA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

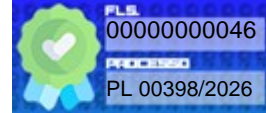
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<<<>>>> DATA / HORA: 13/04/2026 15:27:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-8R5T5H-5T2F4X-3N6O4A | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 398/2026

PROJETO DE LEI Nº 64/2026

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

Após análise do presente Projeto de Lei, que institui o programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde do Município de Votuporanga, e em consonância com o parecer da Procuradoria Legislativa, conclui-se que a proposta atende aos princípios legais, constitucionais e jurídicos para prosseguir. Isso porque a orientação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sido no sentido de que leis municipais de iniciativa parlamentar, ao instituírem normas programáticas, genéricas e abstratas em matéria de saúde pública e assistência social, ainda que impliquem criação ou aumento de despesas, não padecem de vício de iniciativa, nem afrontam os princípios da separação dos poderes ou da reserva da administração. Tal entendimento encontra respaldo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral.

Ademais, a proposta se inspira na Lei nº 9.956, de 31 de agosto de 2023, do Município de Piracicaba, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Contudo, considerando a recomendação da Procuradoria Legislativa quanto à necessidade de aprimoramento da redação do art. 2º, especialmente no tocante aos seus parágrafos, esta Comissão entende pertinente promover ajuste no § 1º, mantendo-se, entretanto, o § 2º, por se revelar adequado, na medida em que permite ao Poder Executivo aderir ou se utilizar de política pública instituída por outro ente federativo para o cumprimento dos objetivos da proposta.

Dessa forma, o § 1º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º Deverá ser assegurada ampla publicidade aos meios e procedimentos de acesso ao fornecimento gratuito de absorventes higiênicos.

.....”

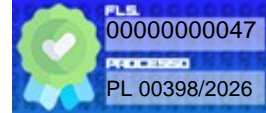
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2026.

**NATIELLE GAMA**

RELATORA

### **A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

**VILMAR DA FARMÁCIA**

PRESIDENTE

**SARGENTO MORENO**

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROJETO DE LEI Nº 64/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	DOCUMENTO ASSINADO	05/05/2026 10:09:37

FRIENDLY\_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY\_ZIP\_CODE: Fernandópolis\_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao\_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET\_SERVICE\_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL\_IP: 128.0.1.246 | REMOTE\_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AN/g0kaWZndrHBQ= | VALID\_FROM: 2025-12-23 14:42:21 | VALID\_TO: 2026-12-23 14:42:21 | FINGERPRINT: 4625D2816D4080768D21527ECB99758AFDA807E0 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN\_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY\_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY\_FINGERPRINT: 91B931F2950359670B1FC7B622CB61AB1F3EF5DC | SIGN\_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
NATIELLE GAMA GRACIANO	DOCUMENTO ASSINADO	11/05/2026 18:25:09

FRIENDLY\_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY\_ZIP\_CODE: Fernandópolis\_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao\_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET\_SERVICE\_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL\_IP: 128.0.2.196 | REMOTE\_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: APxPXvaWZlpDXU4= | VALID\_FROM: 2025-12-19 19:36:12 | VALID\_TO: 2026-12-19 19:36:12 | FINGERPRINT: 50E6E98DA18C756AEFD7E4D947CFF0E665166FF8 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN\_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY\_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY\_FINGERPRINT: F02521A1DF4FA54309184348ECDE77E4185B48C6 | SIGN\_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	DOCUMENTO ASSINADO	05/05/2026 10:01:35

FRIENDLY\_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY\_ZIP\_CODE: Fernandópolis\_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao\_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET\_SERVICE\_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL\_IP: 128.0.1.237 | REMOTE\_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: ALEamraWZji2r5Q= | VALID\_FROM: 2025-12-18 15:04:53 | VALID\_TO: 2026-12-18 15:04:53 | FINGERPRINT: 81677118842AB6D16F57B6E952450EE59864B36A | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN\_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY\_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY\_FINGERPRINT: 686C7940FAF4544CA401536CBB80DF9DE92F6156 | SIGN\_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-966280-6S4P0V-211F6H**, adicionado em **30/04/2026 às 10:40:24**.

**A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.**



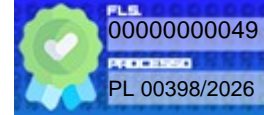
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 64/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 398/2026** em **30/04/2026 às 10:40:24**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 30 de abril de 2026.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

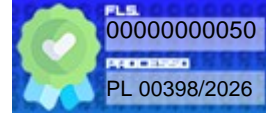
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 04/05/2026 20:01:59 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-2P5B2N-6P8M4F-2D2U4E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 398/2026**  
**PROJETO DE LEI Nº 64/2026**  
**RELATORA: DÉBORA ROMANI**

Senhor Presidente,

Após análise, esta Comissão manifesta-se favorável ao prosseguimento da proposta, que institui programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde do Município, destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade, por se revelar pertinente e de relevante interesse público, na medida em que contribui para a prevenção de riscos à saúde, além de enfrentar a chamada pobreza menstrual, ampliando o acesso a itens básicos de higiene.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2026.

**DÉBORA ROMANI**  
RELATORA

### **A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

**NATIELLE GAMA**  
PRESIDENTE

**RICARDO BOZO**  
VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.







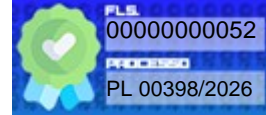
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 64/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 398/2026** em **30/04/2026** às **10:40:32**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 30 de abril de 2026.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 30/04/2026 12:12:36 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-003S3Y-3B0S6F-6T7H7H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

